



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.190 - RJ (2017/0166154-8)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**  
**ADVOGADOS : WAGNER WANDERLEY MAIA - RJ097697**  
**FELIPE GUSTAVO MARQUES DE SANTIS E OUTRO(S) - RJ152691**

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 8.212/91. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AUXÍLIO EXCEPCIONAL. NATUREZA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

I - Não há violação do art. 535, inc. II, do CPC/1973 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

II - O STJ consolidou jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

III - Por outro lado, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a *retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma*, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

IV - O Tribunal de origem concluiu que o "auxílio excepcional" pago aos funcionários em decorrência de acordo coletivo não têm natureza remuneratória, afigurando-se correta a não incidência de contribuição previdenciária.

V - Nesse contexto, para infirmar essa premissa fática e adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado, é necessário o reexame do acervo fático-probatório constante nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

VI - Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."  
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com  
o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.190 - RJ (2017/0166154-8)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Na origem, Petrobrás distribuidora S/A. Apresentou ação de conhecimento em face do INSS, impugnando a tributação realizada através da contribuição incidente sobre verbas pagas a título de auxílio- excepcional. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. Em apelação, negou-se provimento, conforme a seguinte ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 8.212/91. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AUXÍLIO EXCEPCIONAL. NATUREZA JURÍDICA. PROVA.

1. Ação anulatória de débito referente à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de auxílio ao excepcional.

2. A base de cálculo da contribuição impugnada é a remuneração efetivamente recebida a qualquer título pelo empregado (art. 28, I da Lei nº 8.212/91).

3. Os valores percebidos a título de auxílio excepcional têm natureza indenizatória, e não remuneratória, uma vez que o seu pagamento objetiva auxiliar o empregado ou aposentado nas despesas de educação e tratamento especializado despendidas em relação aos filhos excepcionais.

4. A referida verba não integra, pois, o salário-de-contribuição, não se sujeitando à incidência de contribuição previdenciária.

A recorrida opôs embargos de declaração que foram acolhidos, eis a ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO.

1 - Alegada existência de contradição no julgado, ao fundamento de que o objeto da lide é a declaração quanto à natureza do benefício pago pela empresa aos seus empregados que têm filhos portadores de necessidade especial, tendo o colegiado consagrado a natureza indenizatória da verba (auxílio-excepcional). Nada obstante, o acórdão manteve a cobrança da contribuição previdenciária sobre essa rubrica (NFLD nº 35.537.404-8) e negou provimento ao seu recurso.

2 - Excepcionalmente é possível conferir efeito modificativo aos embargos de declaração, para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais da decisão embargada, atribuindo-se efeitos infringentes apenas quando a correção destes vícios infirmar as premissas do julgado. (EDcl no REsp 796.729/SP, 3ª Turma, Rei. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20.08.2007; EDcl no AgRg no Ag 436.808/SC, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, DJ 11.10.2004).

3 - Assim, uma vez reconhecida a natureza indenizatória pelo colegiado da verba intitulada "auxílio-excepcional", devem ser atribuídos efeitos infringentes ao julgado, no sentido de dar provimento ao recurso interposto pela parte Autora, para desconstituir a NFLD nº 35.537.404-8, haja vista que o lançamento se baseou em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento diametralmente oposto.

4 - Sucumbente a Embargada-Apelada, necessária a inversão dos ônus sucumbenciais.

5 - Embargos de Declaração conhecidos e providos. Atribuição de efeitos infringentes para sanar contradição apontada e dar provimento à Apelação interposta pela parte Autora, no sentido de desconstituir a NFLD nº 35.537.404-8 e determinar o levantamento do depósito judicial, após o trânsito em julgado.

Opostos embargos de declaração pela União, esses foram rejeitados.

No recurso especial, a parte recorrente apontava violação dos arts. 22, I, II e 28, I, § 9º da Lei 8.212/1991; 111 do CTN.

Sustentava, em síntese, que o valor relativos ao pagamento do "auxílio excepcional" deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Apontava, ainda, violação ao artigo 535, II, do CPC, vez que instância *a quo* não se manifestou sobre a tese de que não integram o salário de contribuição o valor de assistência médica e de plano educacional desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Em decisão monocrática conheceu-se do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

Interposto agravo interno pretende a parte agravante a reconsideração da decisão apontando jurisprudência que entende favorável à sua tese.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação em que pretende que seja desprovido o recurso.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.190 - RJ (2017/0166154-8)**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

O recurso não merece provimento.

Não há violação do art. 535, inc. II, do CPC/1973 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

O STJ consolidou jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

Por outro lado, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

O Tribunal de origem concluiu que o "auxílio excepcional" pago aos funcionários em decorrência de acordo coletivo não têm natureza remuneratória, afigurando-se correta a não incidência de contribuição previdenciária.

Nesse contexto, para infirmar essa premissa fática e adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado, é necessário o reexame do acervo fático-probatório constante nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0166154-8

**AgInt no  
REsp 1.684.190 / RJ**

Números Origem: 00067813020044025101 200451010067817

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADOS : WAGNER WANDERLEY MAIA - RJ097697  
FELIPE GUSTAVO MARQUES DE SANTIS E OUTRO(S) - RJ152691

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADOS : WAGNER WANDERLEY MAIA - RJ097697  
FELIPE GUSTAVO MARQUES DE SANTIS E OUTRO(S) - RJ152691

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.